



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040940-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante ELIDIA MARIGUELA PEREIRA PONTES, é agravado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040940-02.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Elidia Mariguela Pereira Pontes

AGRAVADA: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista

COMARCA: Osvaldo Cruz

JUIZ: Mateus Gonçalves Silles

VOTO Nº 16.639

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Decisão que indeferiu a tutela de urgência que visava compelir a ré a suspender os descontos indevidamente realizados em benefício previdenciário. Irresignação do autor. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC preenchidos. Recorrente que nega a concessão de autorização para os descontos e qualquer relação jurídica com a ré. Verba de natureza alimentar. Risco de prejuízo à própria sobrevivência do agravante. Tutela de urgência concedida. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 8/9), que, em ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e restituição em dobro do indébito, indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava compelir a ré a suspender os descontos indevidamente realizados em seu benefício previdenciário.

Sustenta a recorrente, em suma, que é pessoa de idade avançada, cujo único meio de sustento é o recebimento da pensão por morte que sofre descontos indevidos por parte da requerida. Aduz que não contratou os serviços da ré e tampouco autorizou descontos em seu benefício. Aponta que ninguém está obrigado a se manter associado. Aduz, portanto, que estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a antecipação da tutela recursal e, ao final, o integral provimento do recurso, para compelir a requerida a cessar os descontos em seu benefício.

Foi concedida a antecipação da tutela recursal para determinar que a recorrida suspenda imediatamente os descontos realizados no benefício previdenciário da agravante (fls. 32/34).

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *“ainda que*

não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente" (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução"* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, aludidos requisitos estão preenchidos.

De fato, estão sendo descontados do benefício previdenciário do autor o valor de R\$72,69 (setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) a título de "CONTRIB. AASAP 0800 202 0177" desde o mês de agosto de 2024 (fls. 17/20 dos autos de origem) e a recorrente nega qualquer relação jurídica com a ré ou concessão de autorização para tanto, o que demonstra, ao menos por ora, a

probabilidade do direito por ela invocado, sobretudo considerando a impossibilidade de prova de fato negativo.

A recorrente nega qualquer relação jurídica com a ré ou concessão de autorização para tanto, o que demonstra, ao menos por ora, a probabilidade do direito por ele invocado, sobretudo considerando a impossibilidade de prova de fato negativo.

Também está evidenciado o risco de dano, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar, o que pode prejudicar a própria sobrevivência do agravante.

Por isso, de rigor o provimento do recurso para conceder a tutela de urgência, determinando-se que a associação recorrida providencie a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do agravante, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), limitada, inicialmente, a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em caso análogo, já decidiu esta C. 9ª Câmara de Direito Privado:

"Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência contratual c.c indenização por danos morais. Decisão impugnada indeferiu a tutela antecipada, que visava a suspensão dos descontos que o autor aponta como indevidos. Requisitos do artigo 300, CPC, demonstrados. Alegação de não filiação ou autorização para descontos. Plausibilidade das alegações. Ainda que assim não fosse, é livre ao

autor desfilial-se. Ausência de necessidade de requerimento administrativo prévio, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Tutela de urgência deferida. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2060533-51.2024.8.26.0000; Relator Edson Luiz de Queiróz; j. 20.03.2024).

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora